



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875241 - RJ (2023/0443012-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXSANDRO RAIMUNDO
ADVOGADOS : CÉSAR TEIXEIRA DIAS - RJ031988
JOSÉ VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA - RJ147273
MARCELLE CORREIA LEANDRO TEIXEIRA - RJ248296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DE 1/8 PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, motivadamente, justificou a aplicação da fração que entendeu cabível para majorar os dois vetores negativados, sendo que a jurisprudência desta Corte Superior permite a utilização de critério diverso de 1/6 ou de 1/8 entre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena utilizado a fim de delimitar a fração a ser aplicada.

2. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 875241 - RJ (2023/0443012-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ALEXSANDRO RAIMUNDO
ADVOGADOS : CÉSAR TEIXEIRA DIAS - RJ031988
JOSÉ VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA - RJ147273
MARCELLE CORREIA LEANDRO TEIXEIRA - RJ248296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTURAL. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DE 1/8 PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, motivadamente, justificou a aplicação da fração que entendeu cabível para majorar os dois vetores negativados, sendo que a jurisprudência desta Corte Superior permite a utilização de critério diverso de 1/6 ou de 1/8 entre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena utilizado a fim de delimitar a fração a ser aplicada.

2. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ALEXSANDRO RAIMUNDO, contra decisão de minha lavra, de fls. 368/374, em que não conheci o presente *habeas corpus*.

O agravante alega que o aumento da pena-base foi desproporcional, por não ter obedecido o patamar de 1/6 da pena mínima ou o percentual de 1/8 entre a diferença entre o mínimo o máximo da pena aplicada.

Busca a reconsideração da decisão, ou o julgamento do recurso na Turma.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A assertiva de que a circunstância judicial da personalidade deve ser afastada por não estar lastreada em fatos concretos, não foi debatida no acórdão impugnado, uma vez que tal circunstância não foi valorada negativamente na exasperação da pena-base.

Quanto ao aumento da pena base, o acórdão assentou:

"Ao fixar a pena base, o magistrado de piso o fez acima do mínimo legal, entendendo para tanto que a reprovabilidade do acusado excedeu, em muito, a normal do tipo.

Salientou que o denunciado, durante anos, infringiu sua atribuição funcional de combate ao crime, recebendo vantagens indevidas mensalmente de vários comerciantes dos dois Mercados Populares existentes nesta cidade, arrecadando um elevado somatório de dinheiro.

Destacou que a 'venda' da facilidade feita pelo réu encorajou diversos comerciantes a ingressarem e se manterem no mundo do crime.

Por conta disso, fixou a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, à razão unitária mínima" (fl.45).

Com efeito, o Tribunal *a quo*, motivadamente, justificou a aplicação da fração que entendeu cabível para majorar os dois vetores negativados, sendo que a jurisprudência desta Corte Superior permite a utilização de critério diverso de 1/6 ou de 1/8 entre a diferença entre o mínimo e o máximo da pena utilizado a fim de delimitar a fração a ser aplicada.

Ademais, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68 c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorre no caso concreto.

Vejam-se precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE REVISÃO DA CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO (QUASE 4 KG DE SKUNK). PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. LEGALIDADE. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DA EXORDIAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

1. No caso, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos (AgRg no RHC n. 110.812/PR, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 10/12/2019).

2. O Juiz sentenciante fixou a pena-base do réu em 2 anos acima do mínimo legal - o que se coaduna com a determinação prevista no art. 42 da Lei n.11.343/2006 -, dada a quantidade da droga apreendida (quase 4 kg de skunk), ou seja, a majoração da pena encontra-se lastreada em elementos concretos, e o quantum adotado mostra-se proporcional à gravidade da conduta, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. Faz parte do juízo discricionário do julgador indicar o aumento da pena em razão da existência de circunstância desfavorável e, no caso em tela, o acréscimo mostrou-se proporcional e razoável, não merecendo reparo.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 720.209/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. AUMENTO DE 1/8 PARA CADA VETORIAL DESFAVORÁVEL. DESPROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "Não há falar em desproporcionalidade no percentual de aumento da pena por cada circunstância judicial considerada desfavorável, quando a instância ordinária opta por elevar as penas-bases na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a diferença entre as penas mínima e máxima cominadas ao crime, critério aceito pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 548.785/RJ, MINISTRA LAURITA VAZ, Sexta Turma, DJe 23/10/2020).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena, na primeira fase da dosimetria, não se submete a um critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz, tal como realizado pela Corte a quo.

3. *Agravo regimental improvido.*
(AgRg no AREsp 1.760.684/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2021.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE AUMENTO. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

I - O Supremo Tribunal Federal tem entendido que "a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada" (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016). O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se "ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades" (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

II - Cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta, hipótese em que deverá haver reapreciação para a correção de eventual desacerto quanto ao cálculo das frações de aumento e de diminuição e a reavaliação das circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal.

III - A confecção da dosimetria da pena não é uma operação matemática, e nada impede que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto (STF, RHC n. 101.576, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Rosa Weber, DJe de 14/08/2012). Ainda, certo é que não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base, 1/8 (um oitavo) do intervalo entre as penas mínimas e máximas ou mesmo outro valor (precedentes).

IV - In casu, a definição do quantum de aumento da pena-base, em razão de circunstância judicial desfavorável, está dentro da discricionariedade juridicamente fundamentada e observou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, necessidade e suficiência à reprovação e prevenção ao crime, de

modo que não há reparos a serem realizados por esta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.892.986/PR, relator Ministro
Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 14/2/2023.)

Por fim, tendo permanecida inalterada a pena final fixada pelo Tribunal de origem, não há que se falar em alteração de regime.

Ante o exposto, voto pelo desproimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 875.241 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0443012-2

Número de Origem:
00008684720158190066 8684720158190066

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA
ADVOGADOS : CÉSAR TEIXEIRA DIAS - RJ031988
 JOSÉ VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA - RJ147273
 MARCELLE CORREIA LEANDRO TEIXEIRA - RJ248296
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXSANDRO RAIMUNDO
CORRÉU : GUILHERME DIAS COELHO
CORRÉU : TYRONE ASSUMPCAO DE MACEDO
CORRÉU : MARCELO PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : LEONARDO DA SILVA PODGORSKI
CORRÉU : ADRIANO COSTA DO CARMO
CORRÉU : MADSON ROBERTO NASCENTES
CORRÉU : ALEXANDRE ANTONIO DE MELLO
CORRÉU : EURIPEDES PEREIRA MAIA FILHO
CORRÉU : PATRICIA DA SILVA LAGE
CORRÉU : THAYSE APARECIDA COSTA E SILVA
CORRÉU : IZELANDIA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU : CELSO VINICIUS MACHADO
CORRÉU : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA

CORRÉU : CARLOS ROBERTO DE SA
CORRÉU : CLEUZA FATIMA DA SILVA GARCIA
CORRÉU : JOSE ANTONIO CAETANO
CORRÉU : GLECIMARA SOARES PEDRO
CORRÉU : WELLINGTON ROBERTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : SUELY BERNARDINO ALVES
CORRÉU : ALEXSANDRO FIGUEIREDO DE ASSIS
CORRÉU : MARIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA
CORRÉU : JOSE ANTONIO GODINHO
CORRÉU : VALDIR DO CARMO
CORRÉU : CLEIA FRAGA DE PAULA
CORRÉU : PAULO ROBERTO NOGUEIRA
CORRÉU : RAIMUNDA VIEIRA GONCALVES
CORRÉU : ANDRE LUIZ ALTINO REIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL -
VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXSANDRO RAIMUNDO
ADVOGADOS : CÉSAR TEIXEIRA DIAS - RJ031988
JOSÉ VICTOR MORAES DE BARROS PEREIRA - RJ147273
MARCELLE CORREIA LEANDRO TEIXEIRA - RJ248296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024